



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS

CEP 59.374 - Rua Juvenal Lamartine, 200 - Fone (084) 431-2144 - Ramal 23
CGC(MF) 08.088.254/0001 - 15

LEI Nº 277.

DE 08 DE NOVEMBRO DE 1991.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS-RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município de Carnaúba dos Dantas, relativo ao exercício financeiro de 1992.

Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas a partir dos valores realizados no mês de junho de 1991, e de outros referenciais no mesmo período.

Art. 3º - O orçamento municipal compreende todas as receitas e despesas da administração municipal, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidas, na sua elaboração os princípios da universalidade, anualidade, unidade e exclusividade.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam as correspondentes fontes de recurso.

CAPÍTULO II

Dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social

SEÇÃO I

Das Diretrizes Comuns

Art. 5º - Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade So -



cial compreenderão todos os órgãos dos Poderes do Município.

Art. 6º - As despesas com pessoal ativo e inativo não poderão exceder o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes, nos termos do Art. 48, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal.

Art. 7º - Será receita corrente do Município, o produto de arrecadação de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente da fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, nos termos do Art. 158, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 8º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, ou em suas alterações, de recursos do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social destinados a entidades de previdência privada ou congêneres.

Art. 9º - É vedado o pagamento aos servidores municipais, qualquer título, pelos órgãos, em decorrência de serviços de consultoria ou assistência técnica:

Art. 10 - As subvenções sociais, sob o código 3230, destinados a Entidades Privadas sem fins lucrativos, terão dotações centralizadas na Secretaria Municipal de Administração, e somente serão concedidas a beneficiários que preencherem os requisitos estabelecidos na legislação em vigor.

SEÇÃO II

Orçamento Fiscal

Art. 11 - na fixação das despesas constantes das propostas orçamentárias das Unidades, serão observadas como prioritárias aquelas destinadas a:

I - Pessoal e encargos sociais, garantindo reajustes temporários;

II - Serviços da dívida contratada e outras obrigações compulsórias;

III - Educação e Cultura, incluindo desportos e lazer;

IV - Serviços Públicos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS

CEP 59.374 - Rua Juvenal Lamartine, 200 - Fone (084) 431-2144 - Ramal 23

CGC(MF) 08.088.254/0001 - 15

V - Ação Legislativa;

VI - Abastecimento, definindo ações que garantam o fornecimento de gêneros de primeira necessidade à população carente;

VII - Saúde e Saneamento; e

VIII - Meio ambiente.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 12 - No Orçamento da Seguridade Social, constarão dentre outros, os recursos provenientes:

I - da contribuição previdenciária;

II - recursos próprios de Município, destinados aos Sistema de Saúde e Assistência Social;

III - possíveis convênios a serem celebrados.

Art. 13 - Na fixação da despesa, serão observadas as seguintes prioridades:

I - implementar medidas de proteção à saúde da população;

II - desenvolver a fiscalização e o controle das condições comunitárias, de higiene e saneamento básico;

III - promover campanhas educativas e informativas;

IV - prestar assistência à saúde de forma integral e permanente à população, especialmente aos portadores de deficiência;

V - proteção à maternidade e a velhice;

VI - proteção às famílias carentes;

CAPÍTULO III

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 14 - O Orçamento de investimentos é previsto para cada órgão.

Parágrafo Único - O Projeto de Lei Orçamentária constará demonstrativo por Unidade Orçamentária, indicando pelo menos:

Parágrafo Único - O Projeto de Lei Orçamentária constará demonstrativo por Unidade Orçamentária, indicando pelo menos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS

CEP 59.374 - Rua Juvenal Lamartine, 200 - Fone (084) 431-2144 - Ramal 23
CGC(MF) 08.088.254/0001 - 15

I - Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e imóveis;

II - Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos, quando for o caso.

Art. 15 - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades abaixo discriminadas:

Parágrafo primeiro - Os investimentos em face de execução terão preferência sobre os novos projetos.

Parágrafo Segundo - Não poderão ser programados novos projetos:

I - à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, desde que tenham sido executados 10% (dez por cento) do projeto.

Art. 16 - Os investimentos à custa de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social, serão programados de acordo com as dotações neles previstas.

C A P Í T U L O I V

Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária

Art. 17 - Na Lei Orçamentária anual, que apresentará juntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica, indicando pelo menos, a natureza da despesa, obedecida a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida Interna

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS

CEP 59.374 - Rua Juvenal Lamartine, 200 - Fone (084) 431-2144 - Ramal 23

CGC(MF) 08.088.254/0001 - 15

Parágrafo Primeiro - A classificação a que se refere o Artigo 17 desta Lei, corresponde aos agrupamentos de elementos por natureza da despesa a serem definidos na Lei Orçamentária.

Parágrafo Segundo - A Lei Orçamentária, dentre outros demonstrativos, será contemplada:

I - das Receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;

II - da natureza da despesa, para cada órgão;

III - de recursos destinados à manutenção e o desenvolvimento do ensino, na forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo Terceiro - As categorias de programação de que trata o CAPUT deste Artigo, serão identificadas por programas de trabalho.

Parágrafo Quarto - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e em suas alterações, despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados:

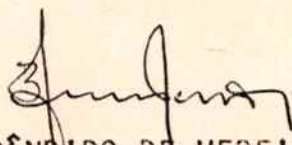
I - os casos de calamidade pública, na forma do art. 167, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

C A P Í T U L O V
Das Disposições Gerais

Art. 18 - As alterações em dotações orçamentárias, decorrentes de abertura de créditos adicionais, serão integrados à despesa por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas-RN, 08 de novembro de 1991.


VALDEMAR CÂNDIDO DE MEDEIROS
PREFEITO MUNICIPAL

(CARNAÚBA DOS DANTAS - TERRA DA MÚSICA)